

Acórdão: 24.001/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061763-20
Impugnação: 40.010151505-69
Impugnante: Francisco Maia Neto
CPF: 428.239.516-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, de titularidade de Sra. Laura Aparecida Guedes Maia, falecida em 15/03/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/37, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por suposta falta de fundamentação legal relativa à incidência do ITCD sobre o plano VGBL sob a modalidade de capitalização;

- suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, sob o fundamento de que, sendo o ITCD tributo sujeito à homologação e, considerando que a Declaração de Bens e Direitos - DBD teria sido entregue em 02/04/15 e o imposto pago no mesmo ano, seria aplicável no caso o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN para a contagem do prazo decadencial;

- reitera que, tendo o fato gerador do tributo ocorrido em 15/03/15 e a notificação do lançamento sido feita em 12/20, não poderia subsistir o lançamento, uma vez que o crédito tributário estaria extinto pela decadência;

- explicita que, nos termos do art. 155 da Constituição da República de 1988 - CR/88, o fato gerador do ITCD é a transmissão de bens e direitos, móveis ou imóveis, que decorram de doação ou morte;

- aduz que o art. 110 do CTN, dispõe que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela CR/88, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias;

- cita jurisprudências sobre a natureza jurídica do VGBL e defende que no VGBL há intenção e declaração de vontade dos pactuantes em estabelecer seguro de vida com estipulação de capital em benefício de terceiro indicado pelo contratante;

- relata que a SUSEP, em seu sítio eletrônico, informa que o VGBL é espécie de seguro de pessoa e explica que a percepção de valores pelos beneficiários do VGBL não decorre de transmissão de bem ou direito em razão do falecimento daquele que aderiu ao plano, apesar de ter como causa/fato jurídico a morte do contratante;

- entende que as hipóteses de incidência previstas nos §§ 6º e 7º do art. 4º, da Lei nº 14.941/03, contrariam os arts. 109 e 110 do ambos do CTN, em razão de desvirtuarem e redefinirem conceitos e instituto de direito privado, pretendendo superar o óbice do art. 794 do Código Civil e viabilizar o exercício de competência tributária não permitida;

- acrescenta que os §§ 6º e 7º retrocitados foram introduzidos pela Lei nº 22.796/17, posterior ao fato gerador ocorrido em 15/03/15, pelo que não poderiam ser aplicados à situação dos auto, assim não há incidência de ITCD no caso;

- aponta que a aplicação da multa isolada, por falta de entrega da DBD, não foi correta, tendo em vista que teria ocorrido a entrega de tal documento ao Fisco.

Sob tais argumentos requer:

- nulidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, eis que eivado de nulidades ou subsidiariamente:

- extinção do crédito tributário, eis que fulminado pela decadência ou subsidiariamente:

- cancelamento do crédito tributário e extinção das penalidades.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 43/52, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aduz que o procedimento fiscal seguiu a legislação em vigor para formalização do crédito tributário, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA e ao disposto na lei que dispõe sobre o ITCD;

- suscita que ao caso é aplicável o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, sendo que o interregno temporal decadencial a ser utilizado seria o de 01/01/16 a 31/12/20;

- esclarece que não é aplicável o art. 150 do CTN ao caso, tendo em vista que na DBD apresentada pelo Autuado não consta o VGBL transmitido, não podendo ser afastada, portanto, a disposição contida no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal;

- enfatiza que os §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03 não constam do Auto de Infração e não foram usados para fundamentar a autuação fiscal;

- no tocante ao argumento de ser descabida a multa isolada aplicada, pelo fato de a DBD ter sido entregue, aduz que não deve prevalecer, já que na DBD que consta às fls. 34/35 dos autos, não consta a existência do VGBL em análise, não tendo havido a declaração exigida, legitimando-se, portanto, a aplicação da penalidade em razão de não ter ocorrido a declaração do VGBL em questão;

- aponta que o art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 - CR/88, estabelece que o ITCD incide sobre a transmissão, e não sobre a herança, como alguns entendem no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades PGBL e VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas no que se refere ao tratamento tributário relativo ao Imposto de Renda;

- concorda com a tese do Impugnante de que o seguro de vida, em razão de não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador de ITCD, e destaca que o Fisco não poderia, então, gravar contrato de seguro com rubrica do ITCD;

- acrescenta que não se aplica, ao caso, o art. 794 do Código Civil, em razão de não se tratar de seguro de vida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que o VGBL possui natureza estritamente financeira, sem resquício de contrato de seguro;

- ressalta que a Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º, determina que os planos na modalidade VGBL sejam estruturados no regime financeiro de capitalização e que, apesar de serem “contabilizados” como produto de seguro, foram classificados nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, como produto do mercado de acumulação;

- explica que o VGBL possui natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, já que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras;

- pondera que o caráter patrimonial de tal modalidade de investimento permite que esteja sujeito à penhora e esclarece que os valores do plano não entram em massa falida de entidade financeira na hipótese de falência da entidade aberta de previdência complementar;

- registra que a Susep, entidade autárquica especial vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos estados da Federação;

- defende que não é razoável admitir que uma circular de uma autarquia federal seja uma barreira para a Fazenda Pública e cita o art. 123 do CTN;

- colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para corroborar a alegação de que o VGBL possui natureza de investimento financeiro;

- salienta que o VGBL se assemelha a uma “estipulação em favor de terceiros”, prevista nos arts. 436 a 438 todos do Código Civil;

- explana que, sendo forma de acumulação patrimonial, os planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos;

- assevera que o seguro e a previdência social têm caráter aleatório, não se podendo assegurar ao titular ou beneficiário, um retorno proporcional aos montantes pagos ou mesmo que haverá algum retorno, bem como não se pode assegurar à entidade responsável pelo pagamento do benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à prestação que lhe caberá, e que o seguro expõe as partes ao risco;

- pontua que por ser inexistente o risco nos Planos VGBL, não há o que se falar que eles tenham natureza securitária;

- enfatiza que não existe contrato de seguro sem risco e que, no VGBL/PGBL, nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado;

- menciona os §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, para corroborar o entendimento de que a incidência do imposto se limitará ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos;

- argui que a Constituição da República não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa *mortis* tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário e, assim, aduz que não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional;

- sustenta que a cobrança do imposto sobre o VGBL respeita o princípio da capacidade contributiva e que, se assim não fosse, cobrar-se-ia menos de quem tem mais, em afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e ao da Razoabilidade;

- entende que o Auto de Infração está correto, diante do art. 142 do CTN, uma vez que foi constatada a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, determinada a matéria tributável, calculado o tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a penalidade aplicável.

Sob tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por suposta falta de fundamentação legal relativa à incidência do ITCMD sobre o plano VGBL sob a modalidade de capitalização.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor do Autuado, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL de titularidade de Sra. Laura Aparecida Guedes Maia, falecida em 15/03/15.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de supostamente ter decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de exigir o crédito tributário.

Necessária, portanto, a análise de tal alegação, para averiguação da hipótese da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

Veja-se que, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, conforme salientado na Manifestação Fiscal, na DBD entregue pelo Autuado, não foi declarada a existência do VGBL em exame. O fato de ele não ter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sido declarado e de não ter sido antecipado o pagamento do montante devido por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, em tal situação, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173 do CTN (e não a do art. 150, § 4º):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se).

O inciso I do referido dispositivo elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que, no dia 03 de maio de 2021, a questão foi sanada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Destaca-se da decisão o seguinte trecho:

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
[...]

Dessa forma, por todo o exposto, considerando que, no caso em pauta, a titular do VGBL, Sra. Laura Aparecida Guedes Maia, faleceu em 15/03/15, conforme inteligência do art. 173, inciso I do CTN, iniciou-se em 01/01/16, o prazo decadencial da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, findando-se aos 31/12/20, pelo que não ocorreu a alegada decadência, já que o Auto de Infração foi lavrado em 05/11/20, e recebido pelo Sujeito Passivo em 23/12/20, conforme Aviso de Recebimento de fls.13.

Rejeita-se, portanto, a alegação de decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, a incidência do ITCD é prevista no art. 155, inciso I, e § 1º, da Constituição da República de 1988 - CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, veja-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto, é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou da doação:

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

No caso, o cerne da questão é determinar se o plano de previdência VGBL tem caráter securitário, tendo natureza jurídica de seguro de vida, sobre os quais não incidiria ITCD, ou se de investimento financeiro, sobre o qual incidiria o referido imposto.

Pois bem, o plano de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Frise-se que o seguro expõe as partes ao risco da perda, de se assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Não havendo tal risco nos Planos VGBL, não há que se falar que eles tenham natureza securitária, uma vez que não existe contrato de seguro sem risco.

Assim sendo, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, já que o Autuado é beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento de sua titular, Sra. Laura Aparecida Guedes Maia, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos arts. 1º e 4º da Lei nº 14.941/03.

Nesse sentido, o Parecer DOLT/SUTRI N° 002/20 de 24/01/20, da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, que trata da matéria:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se

presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido.

Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ultimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes.

Fica resolvida qualquer dúvida acerca do assunto tratado, restando clara a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL

Assim, por todo o exposto, sobre a indenização recebida pelo Autuado, em decorrência da morte do contratante, Sra. Laura Aparecida Guedes Maia, indubitavelmente incide ITCD.

Portanto, considerando a natureza de investimento financeiro do Plano VGBL e verificada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é a sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, conforme dispõe o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do

imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ademais, em razão da falta de entrega de declaração (DBD) ao Fisco Estadual, correta, também, a exigência de Multa Isolada, prevista no art. 25, *caput*, da mesma Lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaque-se que o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Levy Nassif e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente / Revisor

CS/D